



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003406/97-21  
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253  
RECURSO Nº : 119.663  
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**EX-TARIFÁRIO.**

O equipamento importado veio incompleto, desacompanhado do alimentador, estando assim em desacordo com o "EX" tarifário pleiteado, sendo que somente o equipamento, em sua integralidade, poderia ser beneficiado pelo "EX".

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator designado

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253  
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI  
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal originada no fato de a ora Recorrente ter submetido a despacho, através da D.I. nº 97/0487387-5, de 11/06/1997, a mercadoria descrita na Adição nº 001, classificando-a na posição tarifária 8417.10.10, beneficiando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação concedida pela Portaria M.F. nº 279/96.

Em ato de conferência física e documental e após solicitação de laudo, foi verificado pela fiscalização que a mercadoria em questão estava incompleta, não fazendo, portanto, jus ao benefício previsto pela EX 001 da Portaria mencionada.

Desta forma, a ALF/Porto de Santos exige, através do Auto de Infração de fls. 01/03, o Imposto de Importação devido e a multa de ofício prevista no art. 521, inciso I, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria foi desembaraçada em 23/07/1997, após a apresentação de defesa, estabelecendo o litígio fiscal, conforme definido no item I da Portaria Ministerial nº 389/76, e garantia do crédito tributário através de Depósito, conforme se verifica às fls. 35/36 dos autos.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 55/70), onde alega em síntese que:

a) foi a própria impugnante quem pleiteou ao Ministro da Fazenda, por meio de seu órgão de classe, a Associação Brasileira de Alumínio - ABAL -, redução da alíquota do Imposto sobre Importação para 0% (zero por cento), considerando a inexistência de similar nacional para o equipamento em tela;

b) declarou o equipamento na D.I. nº 97/0487387, obviamente, de acordo com a descrição constante do "EX" que ela própria havia sugerido;

c) no laudo está admitido que se trata da mesma mercadoria descrita no "EX", uma vez que o mesmo contém a afirmação de que o equipamento se encontra incompleto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

d) o fato de se importar uma mercadoria incompleta não a desclassifica do código tarifário na qual esteja albergada posto ser regra de classificação;

e) deveria a autuada pagar os impostos devidos apenas pelo alimentador de carga, eis que faltante, e não todos os tributos referentes ao Forno Rotativo Computadorizado, o qual permaneceu íntegro no "EX".

f) não houve desvio do bem importado, conforme sugere a aplicação da multa prevista no art. 521, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro;

g) o Ato Declaratório nº 10/97, da COSIT, reforça o princípio de que inexistente infração por pleito de benefício inexistente, aclarando no sentido de que o fato não se configura declaração inexata, falta ou insuficiência de pagamento.

Ao final, requer seja a ação fiscal considerada insubsistente, cancelando-se todas as exigências fiscais.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, assim ementada:

"EX" TARIFÁRIO – Forno rotativo, computadorizado, para refusão de latas de alumínio, classificado na posição NCM 8417.10.10, não faz jus ao "EX" 001 concedido pela Portaria M.F. nº 279/96 por ter sido importado sem o alimentador. Houve também declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Como razões de decidir, o Julgador Singular sustentou resumidamente que não existem dúvidas de que o equipamento importado veio incompleto, desacompanhado do alimentador, estando assim em desacordo com o "EX" tarifário pleiteado, sendo que somente o equipamento, em sua integralidade, poderia ser beneficiado pelo "EX".

Irresignada com a decisão, a empresa interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, mediante o depósito recursal e reiterando os argumentos produzidos com a impugnação.

Convertido o julgamento em diligências junto à DEINT (fls. 113/116) a mesma foi realizada segundo se vê às fls. 124/125.

A conversão do julgamento em diligências, visava a esclarecer duas questões consideradas importantes, a saber: a) se existe similar nacional do forno de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.663  
ACÓRDÃO N° : 303-30.253

que tratam os autos, sem o alimentador semi-automático; e b) se as funções do equipamento importado, sem o alimentador, ficam de alguma forma prejudicadas.

Ao primeiro quesito a DEINT, após diferenciar produtos sem produção no Mercosul de produtos sem similar nacional, informou que foi formulada consulta pública para o forno com alimentador, considerando a existência do mesmo como condição essencial para o reconhecimento de inexistência de produção no mercado.

Ao segundo quesito, a resposta foi no sentido de que “a ausência do alimentador implica a falta de uma das funções do equipamento (alimentação) o que, embora possa não prejudicar a sua função principal, modifica o seu funcionamento em relação àquele previsto no “ex””.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

VOTO VENCEDOR

Como razões de decidir, o Julgador Singular sustentou resumidamente que não existem dúvidas de que o equipamento importado veio incompleto, desacompanhado do alimentador, estando, assim, em desacordo com o “EX” tarifário pleiteado, sendo que somente o equipamento, em sua integralidade, poderia ser beneficiado pelo “EX”. (grifo nosso).

Por outro lado, o ilustre relator chama a atenção para o que segue:

*“..... a solicitação da interessada para a redução do I.I. resultou na seguinte sugestão de descrição:*

Forno rotativo computadorizado para refusão de latas de alumínio com alimentador semi automático (grifo meu).

A Especificação Técnica Detalhada dizia:

*“Forno Rotativo computadorizado exclusivo para refusão de latas de alumínio e de sucatas de processo de fábricas de alumínio, com alimentador semi-automático de carga e recuperação mínima de 90% da liga original, utilizando sistema dual de combustível: gás (GLP ou natural) x ar ou gás x oxigênio/ar. (grifo meu)*

*E como nota explicativa, dizia a solicitação:*

*“A empresa pleiteante afirma que não existe fabricante nacional de equipamento desta natureza e que o mesmo é exclusivamente desenvolvido e sua operação é voltada para a reciclagem de latas de alumínio, sendo que o fabricante e detector da tecnologia estabelece cláusula contratual de limitação de uso e manutenção do equipamento bem como de não comercialização ou divulgação da tecnologia por ocasião do fornecimento”.*

*Ora, tanto o laudo técnico que ampara a denúncia fiscal como o resultado da diligência demonstram que a função do equipamento importado, com ou sem o alimentador não experimenta nenhuma alteração, mantendo-se íntegra a sua finalidade que é a de reciclar latas de alumínio”.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

Contudo, respeitosamente, discordo da conclusão no que pretende justificar a manutenção da aplicação do EX ao equipamento sem o alimentador somente porque a finalidade de reciclar latas não se alterou, na verdade isso é irrelevante.

Trago à colação importante ensinamento constante da obra "*Hermenêutica e Aplicação do Direito*" - de Carlos Maximiliano, Livraria Editora Freitas Bastos, RJ, 1947, pg. 399, transcrita em "*Teoria e Prática das Isenções Tributárias*" - Aurélio Pitanga Seixas Filho, Companhia Editora Forense, 1990, 2ª Edição, RJ :

*"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamento de ônus em proveito de indivíduos ou corporações.... No caso, não tem cabimento o brocardo célebre: "in dubio contra fisco"; na dúvida se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos."*

Conforme os autos o importador quando do registro de DI referente à máquina declarada em código tarifário recepcionado por "ex", incluiu o alimentador, sem que tal parte estivesse presente, apenas para poder fazer a descrição coincidir com o texto descritivo do ex-tarifário.

O argumento, por vezes evocado de que "ex" não é um benefício fiscal e assim o art. 111 do CTN não deve ser usado para dar sustentação à exigência fiscal, não merece, ao meu ver, ser acolhido.

Além do entendimento supracitado, da lavra do Prof. Carlos Maximiliano, é interessante a argumentação defendida pelo ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins publicada no informativo semanal ATC nº 16, de 19/05/85, pg. 3 (mencionada pelo fiscal autuante à fl. 29), onde afirma:

*"A alíquota zero não é senão uma das formas de isenção, pois expressa, claramente, em lei e com as mesmas conseqüências jurídicas. Dizer o legislador que um produto é isento de IPI ou tem alíquota zero é dizer, de forma clara e inequívoca, que por força de favor legal, o produto não sofre qualquer incidência tributária. Os termos se equivalem e, por conseguinte, o que aplicado for para as leis de exclusão tributária quanto à isenção aplicado deveria ser para alíquota zero."*

Posiciono-me de acordo com os ensinamentos acima transcritos e na mesma linha jurisprudencial adotada no Conselho de Contribuintes, para definir que o


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

“ex” destaca uma mercadoria especificamente, somente enquadrando o produto que corresponder perfeitamente à descrição feita pelo ato concessório. Há casos de efetivação de “ex” referindo-se expressamente a partes, peças e sobressalentes, porém, este não foi o caso do ato específico tratado neste processo, onde o “ex” invocado não abrange o equipamento descrito com a falta do alimentador.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator designado

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

### VOTO VENCIDO

A controvérsia entre a pretensão fiscal e a impugnação da Recorrente cinge-se à questão do enquadramento ou não da mercadoria objeto do presente processo, na posição NCM 8417.10.10, "EX" 001, criado pela Portaria M.F. nº 279/96.

A autoridade fiscal baseou seu Auto de Infração no laudo de análise de fls. 21, que é inconteste ao afirmar que a mercadoria examinada encontrava-se incompleta, face à ausência do "alimentador semi-automático de carga", consoante descrição sugerida pela própria recorrente.

É fora de qualquer dúvida que o equipamento importado é aquele descrito no "EX", sendo indúvidoso, também, que o mesmo veio incompleto, porquanto não acompanhou o alimentador semi-automático.

Com efeito, o Laudo Técnico de fls. 21, ao responder ao primeiro quesito afirma que "...na conferência física não se verificou a existência do alimentador, constatando-se somente a existência de um forno rotativo computadorizado para refusão de latas de alumínio da marca THORPE TECHNOLOGIES INC."

Não havendo dúvidas de que a mercadoria importada é aquela descrita no "EX", a controvérsia se dá no plano meramente interpretativo e não mais em questões de fato.

De um lado o fisco interpreta o favor fiscal à luz do CTN (art. 111, inc. II e art. 129 *caput* do RA), segundo o qual "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". A mercadoria importada deve corresponder *ipsis litteris* com a descrição constante da Portaria criadora do "EX".

De sua parte, a recorrente lança mão da regra 2a das RGI, segundo a qual "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado..."

Entendo que a descrição do "EX", ao invés de encerrar todo um conceito, é antes de tudo enunciativa e não se basta por si própria. Interpretar o seu conteúdo importa buscar as premissas da sua existência para poder identificar com clareza qual a finalidade do "EX".

Assim, a solicitação da interessada para a redução do I.I. resultou na seguinte sugestão de descrição:

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

***Forno rotativo computadorizado para refusão de latas de alumínio com alimentador semi automático***

A Especificação Técnica Detalhada dizia:

“Forno Rotativo computadorizado exclusivo para refusão de latas de alumínio e de sucatas de processo de fábricas de alumínio, com alimentador semi automático de carga e recuperação mínima de 90% da liga original, utilizando sistema dual de combustível: gás (GLP ou natural) x ar ou gás x oxigênio/ar.

E como nota explicativa, dizia a solicitação:

“A empresa pleiteante afirma que não existe fabricante nacional de equipamento desta natureza e que o mesmo é exclusivamente desenvolvido e sua operação é voltada para a reciclagem de latas de alumínio, sendo que o fabricante e detector da tecnologia estabelece cláusula contratual de limitação de uso e manutenção do equipamento bem como de não comercialização ou divulgação da tecnologia por ocasião do fornecimento”.

Ora, tanto o laudo técnico que ampara a denúncia fiscal como o resultado da diligência demonstram que a função do equipamento importado, com ou sem o alimentador não experimenta nenhuma alteração, mantendo-se íntegra a sua finalidade que é a de reciclar latas de alumínio.

Implica dizer que ainda que se aplique a interpretação literal da legislação, como ressalta a autoridade *a quo*, impossível afirmar-se, no caso, que o referido equipamento importado pela Suplicante não se enquadre naquele EX.

Isto porque, como se observa do respectivo texto – Portaria MF nº 279/96 - referido “EX” não condiciona a finalidade do equipamento à existência do alimentador, que no caso, exerce função secundária e que em nada interfere na função principal.

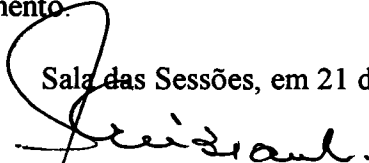
A interpretação literal da norma legal, no presente caso, leva-nos à conclusão de que se a mercadoria importada atender às finalidades descritas no EX, estará ela recepcionada pelo mesmo, sem levar em consideração a aplicabilidade do equipamento também em outros materiais e/ou outras finalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.253

Frente a isto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Salz das Sessões, em 21 de maio de 2002



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

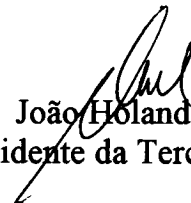
Processo n.º: 11128.003406/97-21

Recurso n.º: 119.663

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.253.

Brasília- DF 06 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL